



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.120.534 - SC (2017/0143954-9)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
EMBARGANTE : HIPERCARD BANCO MULTIPLO S.A.
ADVOGADOS : TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM - PR022129
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS - SC023721
MARIA LUCIA LINS CONCEIÇÃO - SC023519
PRISCILA KEI SATO - SC023720
EMBARGADO : INSTITUTO DE DEFESA DOS CONSUMIDORES DE CRÉDITO - IDCC
ADVOGADO : FERNANDO SCHIAFINO SOUTO - RS034738
ADVOGADOS : TATIANE GERMANN - RS043338
MIGUEL ÂNGELO ETES MARTINS - RS034891
GUIDO HENRIQUE SOUTO - SC019380
NILO JOSÉ PEDROSO E OUTRO(S) - RS015903

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS RECURSAIS. ART. 85, § 11, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE.

1. Nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, é possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015, desde que preenchidos os requisitos previstos no referido dispositivo legal.

2. Embargos de declaração acolhidos para esclarecimento, sem efeitos infringentes.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro, Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 13 de março de 2018(Data do Julgamento)

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.120.534 - SC (2017/0143954-9)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Trata-se de embargos de declaração interpostos por HIPERCARD BANCO MÚLTIPLO S.A. ao acórdão que negou provimento ao agravo interno nos seguintes termos:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INTEMPESTIVIDADE. FERIADO LOCAL. COMPROVAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. ART. 1.003, § 6º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015.

1. É intempestivo o agravo em recurso especial interposto após o prazo de 15 (quinze) dias previsto nos artigos 219 e 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil de 2015.

2. Nos termos do § 6º do art. 1.003 do CPC/2015, para fins de aferição de tempestividade, a ocorrência de feriado local deverá ser comprovada, mediante documento idôneo, no ato da interposição do recurso.

3. A interpretação literal da norma expressa no § 6º do art. 1.003 do CPC/2015, de caráter especial, sobrepõe-se a qualquer interpretação mais ampla que se possa conferir às disposições de âmbito geral insertas nos arts. 932, parágrafo único, e 1.029, § 3º, do citado diploma legal (AgInt no AREsp nº 957.821/MS, Relatora para o acórdão Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em 20.11.2017, acórdão pendente de publicação).

4. Agravo interno não provido" (e-STJ fl. 558).

O embargante, nas razões dos aclaratórios (e-STJ fls. 567/574), sustenta omissão no julgado quanto a 2 (dois) tópicos:

(i) é público e notório que na segunda-feira de Carnaval não há expediente em nenhum foro ou repartição pública, por isso, esse fato não requisita comprovação, e

(ii) não é o caso de aplicação do art. 85, § 11, do Código de processo Civil de 2015, pois não houve trabalho adicional do advogado da parte contrária por não ter sido peticionada contraminuta ao agravo em recurso especial

Ao final, requer o acolhimento dos embargos de declaração, com efeitos infringentes.

Foi apresentada impugnação (e-STJ fls. 577/579).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.120.534 - SC (2017/0143954-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

A irresignação merece prosperar em parte, no entanto, sem efeitos infringentes.

Quanto à alegação de não haver expediente em nenhum foro ou em repartições públicas na segunda-feira de Carnaval, esta Corte Superior entende que tal fato precisa ser comprovado no Tribunal local.

Sobre o tema:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO POSTERIOR DE FERIADO LOCAL OU SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS. CARNAVAL. FERIADO NACIONAL. NÃO OCORRÊNCIA.

1. A segunda-feira de Carnaval, nos termos das Leis Federais nºs 5.010/1966 e 11.697/2008, não se aplica à justiça comum estadual, porquanto, aplica-se, restritivamente, à Justiça Federal e ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT), respectivamente.

(...)

4. Agravo regimental não provido" (AgRg no AREsp 720.413/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe 03/02/2016).

No que diz respeito à majoração dos honorários de advogado, o acórdão embargado realmente foi omissivo.

Sustenta a parte agravante, ora embargante, que não seria o caso de aplicação do art. 85, § 11, do CPC/2015, já que não houve trabalho adicional realizado em grau de recurso, pois a parte contrária não apresentou contraminuta ao recurso.

Sem razão.

De fato, a Terceira Turma, quando do julgamento do AgInt no REsp nº 1.573.573/RJ, Relator Ministro Marco Aurélio Belizze, para fins de arbitramento de honorários recursais, previstos no art. 85, § 11, do CPC/2015, assim se manifestou:

"(...) é necessário o preenchimento cumulativo dos seguintes requisitos:

1. Direito Intertemporal: deve haver incidência imediata, ao processo em curso, da norma do art. 85, § 11, do CPC de 2015, observada a data em que o ato processual de recorrer tem seu nascedouro, ou seja, a publicação da decisão recorrida, nos termos do Enunciado 7 do Plenário do STJ: 'Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC';

2. o não conhecimento integral ou o improvimento do recurso pelo Relator, monocraticamente, ou pelo órgão colegiado competente;

3. a verba honorária sucumbencial deve ser devida desde a origem no feito em que interposto o recurso;

4. não haverá majoração de honorários no julgamento de agravo interno e de embargos de declaração oferecidos pela parte que teve seu recurso não conhecido integralmente ou não provido;

5. não terem sido atingidos na origem os limites previstos nos §§ 2º e 3º do art. 85 do Código de Processo Civil de 2015, para cada fase do processo;

6. não é exigível a comprovação de trabalho adicional do advogado do recorrido no grau recursal, tratando-se apenas de critério de quantificação da verba" (grifou-se).

Ante o exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração, sem efeitos infringentes.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0143954-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no AgInt no
AREsp 1.120.534 /
SC**

Números Origem: 00833623220158240000 023090605155 20120080658 20120080658000100
20120080658000101 20120080658000200 20120080658000300 23090605155

EM MESA

JULGADO: 13/03/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DURVAL TADEU GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : HIPERCARD BANCO MULTIPLO S.A.
ADVOGADOS : TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM - PR022129
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS - SC023721
MARIA LUCIA LINS CONCEIÇÃO - SC023519
PRISCILA KEI SATO - SC023720
AGRAVADO : INSTITUTO DE DEFESA DOS CONSUMIDORES DE CRÉDITO - IDCC
ADVOGADO : FERNANDO SCHIAFINO SOUTO - RS034738
ADVOGADOS : TATIANE GERMANN - RS043338
MIGUEL ÂNGELO ETES MARTINS - RS034891
GUIDO HENRIQUE SOUTO - SC019380
NILO JOSÉ PEDROSO E OUTRO(S) - RS015903

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : HIPERCARD BANCO MULTIPLO S.A.
ADVOGADOS : TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM - PR022129
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS - SC023721
MARIA LUCIA LINS CONCEIÇÃO - SC023519
PRISCILA KEI SATO - SC023720
EMBARGADO : INSTITUTO DE DEFESA DOS CONSUMIDORES DE CRÉDITO - IDCC
ADVOGADO : FERNANDO SCHIAFINO SOUTO - RS034738
ADVOGADOS : TATIANE GERMANN - RS043338
MIGUEL ÂNGELO ETES MARTINS - RS034891
GUIDO HENRIQUE SOUTO - SC019380
NILO JOSÉ PEDROSO E OUTRO(S) - RS015903



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro, Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.